



DECRETO nº 098, de 08 de abril de 2020.

INTENSIFICA AS MEDIDAS PARA
ENFRENTAMENTO DA INFECÇÃO HUMANA
PELO NOVO CORONAVÍRUS.

A Prefeita do Município de Jati (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Estadual n.º 33.510, de 16 de março de 2020, e nos Decretos Municipais 090/2020 e 091/2020 que decretaram situação de emergência em saúde no âmbito estadual e municipal, dispondo sobre uma série de medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana provocada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a situação excepcional em que estamos vivendo, a exigir das autoridades públicas ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população, sobretudo das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO o crescente aumento, no Estado do Ceará, do número de casos de pessoas infectadas pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que, para conter esse crescimento, é de suma importância a diminuição, ao máximo, da circulação de pessoas no território municipal;

CONSIDERANDO ser a vida do cidadão o direito fundamental de maior expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham;

CONSIDERANDO a recomendação expedida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, prevendo uma série de medidas já adotadas por inúmeros países no esforço mundial de combate ao surto da doença;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas para promover o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença, sendo já senso comum, inclusive de toda a comunidade científica, que esse isolamento constitui uma das mais importantes e eficazes medidas de controle do avanço do vírus;

CONSIDERANDO o teor do Decreto Estadual 33.519 de 19 de março de 2020 que impõe uma série de restrições a serem observadas no âmbito de todo o Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o Município de Jati já vem promovendo ampla divulgação ao Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, com afiação da mesma nas sedes das secretarias municipais, na sede da prefeitura, publicação no site da prefeitura municipal e encaminhamento dos mesmos aos estabelecimentos comerciais em funcionamento tidos como essências e divulgação em carro de som e redes sociais;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 33.536, de 05 de abril de 2020, que, dando continuidade à necessária política de enfrentamento da doença, prorrogou as medidas restritivas de funcionamento ao comércio e à indústria previstas no Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020,



já anteriormente prorrogadas pelo Decreto n.º 33.530, de 28 de março de 2020;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto ratifica no âmbito territorial do Município de Jati as disposições constantes no Decreto Estadual nº 33.519 de 19 de março de 2020, que intensifica as ações de combate a infecção humana do novo coronavírus, nas disposições que seguem.

Art. 2º Em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição prevista nos decretos municipais 090/2020, que decretou situação de emergência em saúde pública no Município de Jati e 091/2020, que suspendeu atividades coletivas no âmbito do Município, bem como ratificar as medidas previstas nos Decretos Estaduais nº 33.510, de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em saúde no Estado para enfrentamento da infecção pelo novo coronavírus, e o disposto no Decreto n.º 33.536, de 05 de abril de 2020, que, dando continuidade à necessária política de enfrentamento da doença, prorrogou as medidas restritivas de funcionamento ao comércio e à indústria previstas no Decreto n.º 33.519, de 19 de março de 2020, fica suspenso, em território municipal, por 15 (dez) dias, a partir da zero hora do dia 05 de abril de 2020, passível de prorrogável, o funcionamento de:

- I - Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
- II - Templos, igrejas e demais instituições religiosas;
- III - Museus, cinemas e outros equipamentos culturais, público e privado;
- IV - Academias, clubes, centros de ginástica e estabelecimentos similares;
- V - Lojas ou estabelecimentos que pratiquem o comércio ou prestem serviços de natureza privada;

VI - Galeria/centro comercial e estabelecimentos congêneres, salvo quanto a supermercados, farmácias e locais que prestem serviços de saúde no interior dos referidos dos estabelecimentos;

VII - Feiras e exposições;

VIII - Indústrias, excetuadas as dos ramos farmacêutico, alimentício, de bebidas, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, alto forno, gás, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal, bem como respectivos fornecedores e distribuidores.

§ 1º Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, serviços de call center, os estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, psicológicos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, distribuidoras e revendedoras de água e gás, distribuidores de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, funerárias, estabelecimentos bancários, lotéricas, padarias, clínicas veterinárias, lojas de produtos para animais, lavanderias, e supermercados/congêneres.



§ 2º A suspensão de atividades a que se refere o inciso I, do “caput”, deste artigo, não se aplica a bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes.

§ 3º No período de que trata o “caput”, deste artigo, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 4º Durante o prazo de suspensão de atividades, lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 5º O descumprimento do disposto neste artigo ensejará ao infrator a aplicação das penalidades previstas no §12 do art. 1º do Decreto Estadual 33.519 de 19 de março de 2020, sem prejuízo da adoção de medidas como a apreensão, a interdição e o emprego de força policial.

§ 6º Não incorrem na vedação prevista no caput:

I - os serviços de internet e respectivo suporte;

II - os serviços cartorários na forma disciplinada pelo Poder Judiciário, vedado o atendimento presencial;

III - unidades de atendimento de microcrédito que operem fóra da instituição financeira correspondente.

Art. 3º Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I – Isolamento, assim considerado a separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II – Quarentena, assim considerada restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus;

III - Determinação da realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - Estudo ou investigação epidemiológica;

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

§ 1º A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação.



de emergência.

§ 2º As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico, equipe técnica da vigilância epidemiológica ou pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Leia-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal.


MARIA DE JESUS DINIZ NOGUEIRA
Prefeita Municipal